TC - 028.729/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Fundação Cultural do Estado de Tocantins – FCT e Fundação Nacional de Artes – Funarte.

Recorrentes: Luciana Corrêa Tolentino (827.349.921-91); Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (432.232.816-49) e Osvaldo Lopes de Carvalho (255.821.001-72).

Interessados: Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08) e Sergio Augusto Pereira Lorentino (841.834.031-20).

Advogados constituídos nos autos: Dr. Roger de Mello Ottãno OAB/TO 2.583 e outros, Dr. Marcelo César Cordeiro OAB/TO 1.556-b, Dr.ª Ludmilla Miranda Serafim OAB/TO 7.656 e outros, Dr. Márcio Gonçalves OAB/TO 2.554 e Dr.ª Luanna Magalhães OAB/TO 5.660, procurações às Peças 106, 107 e 135.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara.

Sumário: TCE. Convênio. Incentivo ao turismo pela implementação do Projeto "Informação Cultural do Tocantins", para capacitação de artistas e realização de oficinas de arte. Falta de comprovação da execução do ajuste. Responsabilidade solidária dos gestores e da entidade contratada. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recursos de Reconsideração. Conhecidos. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (R001-Peça 131), Luciana Corrêa Tolentino (R002-Peça 136) e Osvaldo Lopes de Carvalho (R003-Peças 134 e 138), respectivamente, à época, diretora de arte e cultura, vice-presidente e diretor de administração e finanças, todos da Fundação Cultural do Estado de Tocantins - FCT, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 88), prolatado na sessão de julgamento do dia 8/11/2016-Ordinária e inserto na Ata 39/2016-2ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes – Funarte, tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702618), firmado com a Fundação Cultural do Estado de Tocantins – FCT, objetivando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

a implantação do Projeto "Informação Cultural do Tocantins" que contemplava capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e das Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como da Associação Ruarte de Cultura, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Artes – Funarte, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/04/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo dos importes de R$ 122.987,40 e de R$ 35.063,00 (ambos de 30/06/2011);

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Osvaldo Lopes de Carvalho e às Sras. Luciana Corrêa Tolentino e Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana, bem como à Associação Ruarte de Cultura, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Fundação Nacional de Artes – Funarte. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Fundação Nacional de Artes – Funarte, tendo em vista a inexecução do Convênio 38/2008 (Siconv 702.618), firmado com a FCT, objetivando a implantação do Projeto "Informação Cultural do Tocantins". Este convênio teve por objeto a capacitação de artistas, técnicos e produtores, além da realização de oficinas de arte. O Ajuste foi celebrado em 29/12/2008, com vigência inicial até 30/9/2009, posteriormente prorrogada para 31/12/2010, no valor de R$ 812.656,5, sendo R$ 650.000,00 a cargo do órgão Concedente e R$ 162.656,50 a título de contrapartida.

2.1. A FCT subcontratou a Associação Ruarte de Cultura, por meio do Contrato 34/2009, para a execução total do objeto da Avença em tela, sem anuência prévia da Funarte que só teve ciência do ocorrido quando lhe foi solicitada a alteração do plano de trabalho do Convênio 38/2008.

2.2. O pagamento do valor total pactuado com a subcontratada foi realizado em uma única parcela, em 19/4/2010, sem qualquer comprovação da efetiva implementação dos serviços pactuados. O atesto, sem a prévia medição dos serviços executados, foi efetuado pelos ora recorrentes na nota fiscal emitida pela Convenente, sendo que a posterior autorização de pagamento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

foi feita por Sérgio Augusto Pereira Lorentino, ex-presidente da FCT.

2.3. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, após minucioso exame, incorporou, com os devidos ajustes, a instrução da Secex/TO e o parecer do *Parquet* especial a suas razões de decidir, abatendo a parcela já restituída pela Convenente, para julgar irregulares as contas dos responsáveis, dentre eles os ora recorrentes, com a condenação em débito solidário e em multa legal, posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. Irresignados com o julgamento, os gestores interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade, efetuados por esta Secretaria (Peças 141-143), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 145), que concluíram pelo conhecimento dos recursos apresentados, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende aos outros responsáveis condenados em solidariedade com os ora recorrentes por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) os recorrentes eram responsáveis pelos atos irregulares;

b) houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

5. Da responsabilidade pelos atos irregulares.

5.1. Pugnam pelo reconhecimento da ausência de nexo de causalidade entre a conduta de cada um dos recorrentes e o suposto dano, com fundamento nas seguintes alegações (Peça 131, p. 4-8, Peça 136, p. 9-23 e Peças 134 e 138, p. 8-12):

a) Maria Eliza registra que ocupou o cargo de vice-presidente da FCT de 9/10/2009 a 8/7/2010, que "jamais agiu com imoralidade" e nem praticou qualquer "ato considerado como ilegal";

b) acrescenta que, como vice-presidente, "não participava de nenhum ato decisório", resumindo que sua participação era "apenas no papel". Coloca que o atesto da Nota Fiscal 232 "foi dado em um único dia e em um único momento, em uma 'participação isolada da Requerida', que só ocorreu devido à má-fé de quem determinou a assinatura, no caso o Ex- Presidente Sr. Sergio Augusto Pereira, que por meio do Sr. Osvaldo Lopes Diretor de Administração, coagiu a requerida a atestar a nota fiscal, sob o argumento de que a mesma poderia responder por improbidade administrativa". Logo, ela "não estava associada aos demais réus";

c) entende que como não restou comprovada em sua conduta a atuação dolosa ou com culpa grave, "bem como não restou caracterizado apropriação, desvio, malbaratamento, perda patrimonial do ente público e dilapidação de bens e recursos públicos, não há que se falar em grave infração por parte da requerida". Requer, por fim, que seja afastada a imputação de débito, "levando em consideração a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade";

d) Luciana Corrêa Tolentino atribui ao ordenador de despesa a responsabilidade exclusiva pelo dano ao Erário, pois ela foi responsabilizada, única e exclusivamente, pelo atesto da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

Nota Fiscal 232. Ato administrativo que somente realizou, ocupando cargo comissionado na FCT de diretora de arte e cultura, sendo "subordinada a todas as decisões do Presidente e do Gestor da Pasta". Conclui que não pode figurar no polo passivo da presente TCE, uma vez que não era a ordenadora de despesas, nem possuía o dever de prestar contas;

e) tece comentário acerca da teoria da causalidade adequada, colocando que sua conduta era irrelevante para a inexecução do Convênio. Apresenta trecho de seu depoimento e de Maria Eliza nos quais relataram ameaças de Osvaldo Lopes Carvalho. Coloca que "o atesto em si não foi a causa principal ou necessária à inexecução do Convênio n° 38/2008, vez que ocorreu uma sucessão de erros no decorrer das gestões";

f) objeta que "a única pessoa beneficiada com o recebimento de valores foi a ASSOCIAÇÃO RUARTE DE CULTURA", pugna pela punição dela "a devolver aos cofres públicos as receitas recebidas e não aplicadas, ou ao máximo, que seja afastada a responsabilidade solidária dos demais servidores e imputado o débito apenas ao Sr. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, eis que a ordem de pagamento à empresa RUARTE partiu única e exclusivamente dele, que era Presidente da FCT à época";

g) alterca que agiu de boa-fé e que as atividades das oficinas "foram paralisadas por ordem ou omissão das gestões sucessoras". Cita a Lei de Improbidade Administrativa;

h) defende que "a antecipação de pagamento à RUARTE antes da execução das etapas do Convênio se enquadrou perfeitamente no perfil excepcional autorizado pelo entendimento dos tribunais". Cita os Acórdãos 1.442/2003-TCU-1ª Câmara, 374/2011-TCU-Plenário, 1.614/2013-TCU-1ª Câmara "e etc.";

i) Osvaldo Lopes Carvalho tece considerações acerca da importância e atribuições do cargo de diretor de administração e finanças da FCT;

j) informa que o contrato de subcontratação previa a antecipação de pagamento em parcela única "mediante a apresentação de nota fiscal de pagamento" e que, portanto, apenas "cumpriu o contrato", já que o projeto estava em execução. Cita pareceres que seriam do TCU com a mesma numeração de pareceres do Tribunal de Contas de São Paulo;

l) consigna ao subcontratado, Ruarte, a responsabilidade pelo recebimento indevido dos recursos destinados à execução do objeto;

m) pondera que "não praticou qualquer ato que possa causar lesão ao erário, muito pelo contrário, acreditou fielmente que o atestado que estava sendo feito estava dentro da legalidade e conforme atribuições que lhe era incumbido" e que "à possibilidade jurídica da contratação direta da Ruarte" foi realizada fundamentada em pareceres favoráveis da assessoria jurídica da FCT e da PGE/TO, os quais seriam pareceres vinculantes;

n) requer que, "no presente caso, o recorrente apenas cumpriu as atribuições do cargo, de acordo com o art. 133 da Lei n° 1.818/2007, visto que o ato administrativo foi legal, com espeque em diversos pareceres favoráveis à realização do mesmo, e porque cumpriu o disposto no contrato".

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que os recorrentes e os demais responsáveis foram condenados em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por terem concorrido para o cometimento de dano ao Erário, referente a irregularidades no Convênio 38/2008.

5.3. O fundamento da condenação foi perfeitamente delimitado no Voto do Acórdão recorrido, sendo importante relembrá-lo (Peça 89):

> os gestores da Fundação Cultural do Estado de Tocantins arrolados nos autos e a associação contratada não comprovaram a efetiva execução dos serviços pactuados, tendo ocorrido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

> pagamento integral do valor total do ajuste, em uma única parcela, sem que houvesse qualquer documentação demonstrando a implementação do Projeto "Informação Cultural do Tocantins"

5.4. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa aos recorrentes, pondera-se que os recorrentes não contestam o pagamento antecipado e a ação individual de atestar a Nota Fiscal 232 (Peça 50, p. 36).

5.5. Em não havendo a contestação de cada ato administrativo inquinado, o que se perscrutará, nesse momento, é se as ações tidas como legais foram respaldadas na lei e se cada um dos recorrentes concorreu ou não para o cometimento do dano ao Erário, uma vez que a inexecução dos serviços, com o recebimento por serviços não prestados pela empresa subcontratada, também não está sendo objeto de contraponto pelos recorrentes.

5.6. Muito pelo contrário, em suas defesas os recorrentes responsabilizam o presidente da FCT e/ou a associação Ruarte, subcontratada, ou até as "gestões sucessoras", confirmando que a Ruarte recebeu antecipadamente e não prestou os serviços pelos quais havia sido paga.

5.7. No Relatório que acompanha o Acórdão recorrido ficou demonstrado que os elementos necessários para que a Administração Pública possa se valer da excepcionalidade suscitada pelos recorrentes não existiram no caso concreto, *in verbis* (Peça 90, p. 5-6):

> 48. A propósito, a hipótese prevista no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993, nem é uma antecipação no sentido estrito, consistindo na possibilidade da Administração eventualmente antecipar o cronograma de pagamento relativo a etapas ou parcelas 'já executadas', quando houver contrapartida sob a forma de desconto, prevista no edital.
>
> 49. Na jurisprudência do TCU está arraigado entendimento de que a antecipação de pagamentos seja admissível quando seja a única forma de obtenção do produto ou serviço, decorrendo de características mercadológicas especiais ou inerentes ao tipo de operação, ou possa resultar em significativa economia de recursos para a Administração, desde que tais condições estejam previstas e devidamente justificadas no edital de licitação ou no instrumento formal de adjudicação direta, sem prejuízo da apresentação prévia e indispensável de garantias idôneas e suficientes pelo fornecedor ou contratado, a exemplo de seguro-garantia ou fiança bancária (Acórdão 1.442/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 374/2011-TCU-Plenário, Acórdão 1.614/2013-TCU-1ª Câmara e etc.). Sem observar tais requisitos a antecipação de pagamentos por si só é irregularidade grave, suficiente para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, havendo ou não dano ao erário (Acórdão 109/2002-TCU-Plenário, Acórdão 696/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 918/2005-TCU-2ª Câmara).
>
> 50. Por outro lado, a previsão da Cláusula Terceira, item II, letras 'd' e 'e', do Convênio (peça 1, p. 58), autorizando a FCT a utilizar o pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, ou nas situações em que coubesse dispensa ou inexigibilidade de licitação, obviamente referia-se à utilização instrumental mais típica da Administração Pública, a serem adotadas nas mais variadas e distintas demandas (aquisições de materiais, profissionais, serviços) que fossem necessárias à consecução do objeto e não pudessem ser materializadas diretamente pela própria FCT e não como subterfúgio para transferir a integralidade da execução para terceiros, como pretendeu - e fracassou - o alegante;

5.8. Insta ressalvar que a antecipação de parte do pagamento é possível, desde que prevista no instrumento convocatório e no termo de contrato e que, nos termos do art. 40, XIV, d, da Lei de Licitações e Contratos, "descontos, por eventuais antecipações de pagamentos" (ênfase acrescida), redunde em economia para o Erário. Outro elemento necessário para se adotar tamanha excepcionalidade e contingenciar os riscos a que se expõe a Administração Pública, que não foi adotado no caso concreto, é a prestação de garantia por parte do contratado.

5.9. Logo, a excepcionalidade, prevista na alínea 'd', inciso XIV, art. 40 da Lei 8.666/1993, não poderia ter sido adotada sem as precauções necessárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

5.10. O descuido com o trato dos recursos públicos fica mais claro quando se verifica que passados todos estes anos, os valores, repassados, em 2010 (Peça 50, p. 37-38), a "entidade (sem fins lucrativos)" que "não lograria nenhum centavo" com seus serviços, nunca foram empregados pelo bem da comunidade ou devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

5.11. Nesse sentido, o TCU tem reafirmado que é vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/1986. (Acórdão 158/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues)

5.12. Foi igualmente enfrentado, no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 90, p. 6), o argumento de que os recorrentes teriam apenas dado cumprimento ao Contrato, *ipsis litteris*:

> 58. Ainda que existindo previsão contratual de antecipação do pagamento (Cláusula Terceira, Item III, do Contrato 34/2009, conf. peça 50, p. 16), tratava-se de convenção flagrantemente ilegal ante as características inerentes ao negócio e, para agravar, as alegantes não requereram comprovação de que medidas de mitigação dos riscos para a Administração foram tomadas assumindo, pois, responsabilidade pela negligência de seu ato. Para o caso, valem as todas as considerações anotadas no item 49, desta Instrução.

5.13. O recente Acórdão 4.143/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler, enumerou de maneira específica os requisitos a serem atendidos para a realização de eventuais pagamentos antecipados:

> 11. Devo ainda destacar a ilegalidade da previsão contratual de pagamento antecipado. Consoante o Acórdão 1.341/2010-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, fato que não foi observado pela Prefeitura de Colniza/MT.

5.14. A atuação administrativa fundamentada em cláusula contratual ilegal não exime o gestor de suas responsabilidades.

5.15. A alegação de que a responsabilidade deveria recair unicamente na Ruarte, associação subcontratada e favorecida com pagamento indevido, não merece guarida, pois se o próprio recorrente consigna que a subcontratada recebeu indevidamente os recursos públicos. Por consectário lógico, algum gestor público fez este pagamento, a não ser que os valores tivessem sido subtraídos pela subcontratada da conta específica, ou seja, no caso concreto, para que seja responsabilizada a subcontratada, como sustenta o recorrente, é imperioso que se apure quem são os responsáveis pela liberação do pagamento indevido, responsabilidade que como se verá a seguir devidamente esmiuçada no presente processo.

5.16. Os recorrentes arguem, ainda, que não podem ser responsabilizados por esta Corte de Contas, pois agiram com suporte em parecer jurídico e técnico.

5.17. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastado neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao Erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a execução de contratos, que vão gerar pagamentos.

5.18. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

5.19. Necessário perscrutar, novamente, a presença dos elementos essenciais para que se caracterize a responsabilidade subjetiva de cada um dos responsáveis, ora recorrentes, quais sejam: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.

5.20. Logo, restou apurada a ação comissiva e antijurídica de cada um dos recorrentes, ao atestarem a nota fiscal 232 sem se certificarem que os requisitos necessários para a realização de eventuais pagamentos antecipados teriam sido atendidos, havendo, portanto, dano quantificado pelo pagamento por serviços não prestados, além da infração a norma legal e regulamentar. Igualmente presente o nexo de causalidade entre cada uma das ações dos gestores e as ilicitudes verificadas. Além da culpa dos agentes.

5.21. Conclui-se, deste modo, que os recorrentes praticaram os atos inquinados, no legítimo exercício de suas funções públicas, atos que não tem natureza meramente formal e que deram ares de legalidade ao pagamento antecipado sem a devida prestação do serviço, ao arrepio da Lei de Licitações e de Contratos e da Constituição Federal.

5.22. Destarte, a prevalecer a tese defendida pelos recorrentes não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era da diretora de arte e cultura, do diretor de administração e finanças, nem do vice-presidente da FCT a obrigação de atestar de forma escorreita a prestação dos serviços, mas todos atestaram, a fim de dar-lhe caráter de legitimidade.

5.23. Altercam os recorrentes, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio ou de locupletamento por parte dos recorrentes. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa aos responsáveis, decorreu do pagamento por serviços não prestados, o que, por si só, configura desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

5.24. Mister notar que a apuração destas irregularidades e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera competente.

5.25. Observa-se, desse modo, que as alegações não são suficientes para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a "coerência do relato em relação ao contexto", sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais "a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação".

5.26. Insta ressalvar, ainda, que a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade da ilegalidade encontrada e o descumprimento dos comandos constitucionais, legais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

5.27. As decisões suscitadas pelo recorrente referem-se à análise e à comprovação ou não, em cada caso concreto, daquelas irregularidades ou situação específica, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a ilegalidade constante nestes autos. Assim, não se prestam, por si só, a adimplir a irregularidade apurada nestes autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

5.28. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado, escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

5.29. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

6. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa.

6.1. Osvaldo Lopes de Carvalho protesta pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que o valor arbitrado de R$ 75.000,00 é abusivo e excessivo, uma vez que não auferiu "qualquer valor, ao contrário, agiu com ética, probidade e boa-fé" (Peças 34 e 38, p. 12-13).

Análise:

6.2. Pode-se esclarecer a defesa que a sanção de multa aplicada aos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, cujo valor foi de R$ 75.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992. Normativo que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito solidário dos responsáveis.

6.3. Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que o débito imputado atualizado em 14/11/2014 perfazia o montante de R$ 787.182,41 (Peça 82), o valor aplicado de R$ 75.000,00 corresponde a menos de 10 % do valor máximo retrocitado.

6.4. Logo, a referida conduta foi punida com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável consignado na legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

6.5. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa da recorrente. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os recorrentes praticaram os atos inquinados, no legítimo exercício de suas funções públicas, atos que não tem natureza meramente formal e que deram ares de legalidade ao pagamento antecipado sem a devida prestação do serviço, ao arrepio da Lei de Licitações e de Contratos e da Constituição Federal;

b) o valor aplicado de R$ 75.000,00 corresponde a menos de 10 % do valor máximo estipulado no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que o débito imputado, atualizado em 14/11/2014, perfazia o montante de R$ 787.182,41 (Peça 82). O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 11.930/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Luciana Corrêa Tolentino (827.349.921-91), Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana (432.232.816-49) e Osvaldo Lopes de Carvalho (255.821.001-72) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins e à recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 20/6/2017.

(*Assinado eletronicamente*)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57583641.